



Câmara Municipal de Itapissuma



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-447f-b7d9-ba7a18c4517c

Casa Frei Caneca

Itapissuma, 27 de outubro de 2021

À Ilma. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Sra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano



Resposta ao Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 90130/2021

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, vem respeitosamente perante V. Exa., com os cumprimentos de estilo, responder ao Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 90130/2021, em que se requisitam informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2017, Processo TC nº 18100791-5.

Nesse aspecto, cumpre averbar que a inobservância do prazo para julgamento das contas assinalado no art. 86, § 2º, da Constituição Estadual não importa em qualquer prejuízo, na linha do entendimento assentado pelo STF, no sentido da impossibilidade de julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157).

Isso posto, registre-se que esta Câmara, atenta à importância de sua função fiscalizadora, mediante controle externo do Chefe do Poder Executivo, já está providenciando o julgamento das contas em análise, comprometendo-se a concluir o processo na maior brevidade possível e a informar esta Corte de Contas o resultado, tão logo finalizado o julgamento.

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM



Câmara Municipal de Itapissuma




Casa Frei Caneca



Ressalte-se que já foi protocolado ofício de nº 235/2021 junto ao Prefeito que estabelece o prazo de 15 (QUINZE) dias, para apresentar defesa escrita e juntar documentos. O julgamento das contas referente ao exercício de 2017 e 2018 acontecerá no dia 03/11/2021 às 9:30 horário regimental.

Sem mais para o presente momento, renova os protestos de elevada estima e consideração, mantendo-se à disposição para ulteriores esclarecimentos que se façam necessários.

Itapissuma, 27 de outubro de 2021



JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Recbi em 30/10/21
João Tullio

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Assinatura em: <http://efds.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-447f-b7d9-ba7a18e4517c



Câmara Municipal de Itapissuma



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-447f-b7d9-ba7a18c4517c

Casa Frei Caneca

Itapissuma, 30 de setembro de 2021



Ofício nº 235/2021

A Sua Excelência o Senhor

José Bezerra Tenório Filho

Prefeito do Município de Itapissuma

Assunto: Notificação – Julgamento das Contas de Governo de 2018 e 2017

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e atendendo a recomendação do Ministério Público de Contas, vem respeitosamente comunicar a V. Sa. Que se encontra nos anais desta Casa Legislativa, para análise e julgamento, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma – Exercício financeiro de 2018 e 2017, período em que V. Sa. Esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Portanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), fica V. Sa. **NOTIFICADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para a demonstração da regularidade das contas. Seguem em anexos os Pareceres Prévio do TCE-PE, exarado nos autos do Processo TC nº 19100364-5. Processo TC nº 18100791-5.

Salienta-se que a íntegra do processo está disponível no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:



Câmara Municipal de Itapissuma



Casa Frei Caneca



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84433db6-f4b-447f-b7d9-ba7a18e4517c

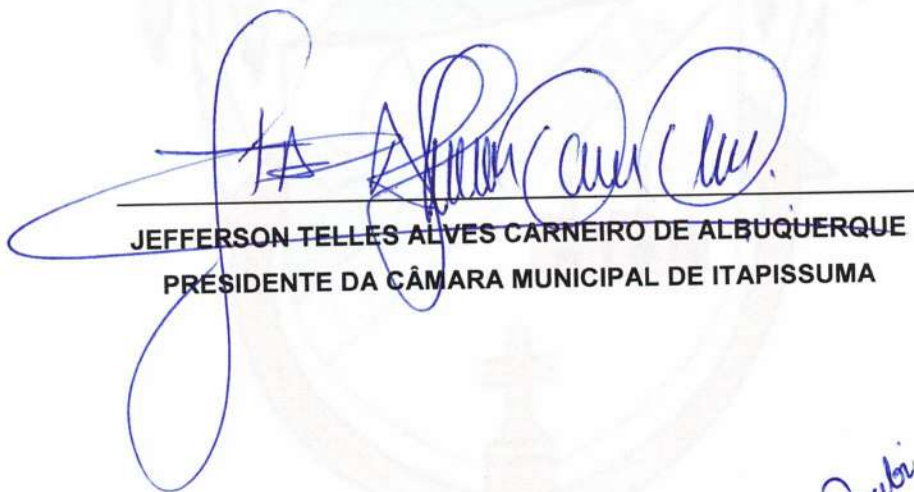
<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=9100364&digito=5>

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100791&digito=5>

Ressalta-se que o julgamento das contas referente ao exercício de 2017 e 2018 acontecerá no dia 03/11/2021 às 9:30 horário regimental, podendo o Prefeito ou seu representante legal comparecer a esta Casa legislativa.

Sendo o que ora se apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição de V. Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Recebido em 30/09/21
Frei Caneca

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100364-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma



INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, exercício financeiro de 2018, de José Bezerra Tenório Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapissuma.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria - Documento 83. Citado, o Responsável apresentou Defesa, Documento 90. Nesse Relatório, descrevem-se achados positivos quanto a vários limites constitucionais e legais. De outro lado, indicam-se achados negativos, que se menciona a seguir os de maior relevância, bem assim as alegações da Defesa:

a) Lei orçamentária prevendo, para uma parte do orçamento, um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; para outra parte do orçamento, ausente a fixação de que qualquer limite de créditos adicionais.

Alega o Responsável, em compêndio, que não houve irregularidade, vez não se fixa no ordenamento jurídico um limite para créditos adicionais.

b) Déficit de execução orçamentária, incapacidade de pagamento das obrigações no curto prazo e inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade para seu custeio.

O Responsável argumenta que a crise econômica de 2017 afetou contas de 2018 da Prefeitura, bem assim que parte do montante dos restos a pagar referem-se aos não processados, que não comprometem as finanças municipais.

c) baixa arrecadação de créditos da dívida ativa em 2018.

Alega que a crise econômica afetou a possibilidade de arrecadação, mas que houve esforços para auferir os créditos da dívida ativa.

d) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.



Aduz que a auditoria afirma ao final no Relatório conclui que houve o cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07.

Importante frisar que no Relatório de Auditoria, itens 3.4 e 8, cita-se uma série de achados negativos quanto ao Regime Próprio de Previdência Municipal, bem assim que foram objeto em sede de Auditoria Especial, Processo específico TCE-PE nº 19100393-1.



É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento limites constitucionais e legais, bem como governança das contribuições previdenciárias, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com 75), configurado o respeito em vários aspectos, há de se destacar especialmente:

- aplicação de 28,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- aplicação de 106,11% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- gastos com pessoal em 51,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2018, respeitando o limite legal de 54% da RCL preconizado pela LRF, artigos 19 e 20, e Constituição Federal, artigos 37 e 169;
- aplicação de 16,08% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
- Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2018, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal obteve o nível de transparência Desejado, atendendo artigos 5º e 37, Carta Magna, LRF e Lei de Acesso às Informações;
- adoção das alíquotas de contribuições previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, respeitando a Lei Feder- Gastos com pessoal no final do exercício de 2018 sem a observância do limite legal, LRF, artigos 19 e 20, pois despesas perfizeram 59,17% da Receita Corrente Líquida. al nº 9.717/98;
- recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.

De anotar que o próprio Relatório de Auditoria enaltece a pouca expressividade do montante não recolhido de contribuições patronais: "representa apenas 0,79% do total devido, irrelevante, cabendo apenas recomendar ao gestor ou a quem vier sucedê-lo, maior atenção aos repasses ao RGPS."

Ademais, tal importância perfaz um valor próximo ao patamar que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança com base na Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que definiu em R\$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações de cobrança. Tal importância também considerada pelo STF para aplicar o princípio da insignificância em ações penais pelo ilícito de omissão previdenciária de contribuições dos segurados.

2. De outro ângulo, verifico subsistirem algumas das infrações indicadas pela auditoria, a merecer ressalvas e recomendações:

- Lei orçamentária prevendo para parte do orçamento com um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como outra parte do orçamento sem fixação de que qualquer limite de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII). Vale citar excerto do Relatório de Auditoria:

"Em resumo, a Lei Orçamentária Anual dividiu o orçamento 2018 em duas partes:

- A primeira, dita "geral", regida pelo artigo 7º da LOA, resume-se a menor parte do orçamento, de R\$ 44.389.760,00, equivalentes a 42,4% do orçamento total, para o qual a LOA restringiu a abertura de créditos adicionais a 40% das dotações ou R\$ 17.755.904,00; e
- A segunda e maior parte do orçamento, R\$ 60.264.800,00, ou 57,6% do orçamento total, a "exceção", para a qual a LOA liberou créditos adicionais sem qualquer limite."

- Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007. Profícuo também reportar ao Relatório de Auditoria:

"Assim, como as despesas do FUNDEB superaram as receitas, conclui-se que não houve saldo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, cumprindo, assim, o limite de 5% estabelecido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal no 11.494/2007. Apesar de ter cumprido o limite disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal no 11.494/2007, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro no valor de R\$ 3.668.436,32, demonstrando também a deficiência de controles por fontes/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas despesas do FUNDEB além do valor recebido no exercício."

- deficiente situação financeira e orçamentária, bem assim insuficientes medidas para a arrecadação de créditos da dívida ativa (arrecadação de apenas 0,35% do saldo inscrito



da Dívida Ativa), e restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade insuficiência no total de R\$ 1.743.696,17, em desconformidade a LRF, artigos 1º, 11 e 12 do Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELES DA SILVA
Acesse em: <https://epec.tcepe.ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 84433db6-f4db-447f-b7d9-ba7a18e4517c

Impende sublinhar, por outro lado, que os aspectos relativos à Previdência Social de Itapissuma sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, indicados neste Processo de contas de governo, conforme relatou a equipe de auditoria, são objeto específico de Processo TCE-PE nº 19100393-1, Auditoria Especial, não julgado. Com efeito, deve-se remeter o julgamento desses e outros achados de auditoria ao julgamento da referida Auditoria Especial. Profícuo citar trecho do Relatório da fiscalização da Auditoria Especial:

“3. CONCLUSÃO

... 3.1 RESPONSABILIZAÇÃO

Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução Responsáveis ...

2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

2.1.2. Ausência de medidas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

2.1.3. Encargos sobre o erário por pagamentos intempestivos de parcelas dos termos de parcelamento

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

R\$ 14.173,13

2.1.4. Termo de parcelamento pendente de execução

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

2.1.5. Repasse parcial das contribuições devidas ao regime próprio

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

2.1.6. Encargos sobre o erário por pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias

R01 - José Bezerra Tenório Filho -

2.1.7. Autonomia restrita da unidade gestora do sistema previdenciário

R01 - José Bezerra Tenório Filho -”



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELES ALVES GARRINHO DE ARAUJO
Acesse em: <http://etc.cepe.gov.br/validarDoc.seam>
Acesse em: <http://etc.cepe.gov.br/validarDoc.seam>
Código do documento: 84433db6-1f4b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

De todo modo, antes de concluir, convém fazer a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global.

Isso porque neste Processo de contas de governo restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais, como saúde e educação, respeito ao limite de despesas com pessoal, pagamento suficiente aos profissionais do magistério e transparência adequada do Poder Executivo e recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Decerto que remanesceram a Lei Orçamentária com distorções, precária situação financeira e orçamentária, insuficiente arrecadação de créditos em dívida ativa, gastos com recursos do Fundeb sem disponibilidade adequada.

Nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB

A esse respeito, vale citar as lições de Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16. ed., Salvador: JusPodivm, 2014): "As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais,

crise orçamentária e financeira e deixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente.

3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, bem como a aplicação de 106,11% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO os gastos com pessoal em 51,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2018, respeitando o limite legal de 54% da RCL preconizado pela LRF, artigos 19 e 20, e Constituição Federal, artigos 37 e 169, bem como a aplicação de 16,08% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

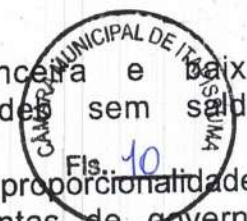
CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A, e que a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a transparência adequada do Poder Executivo local, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, atendendo a publicidade de um conjunto de informações exigidas pela LRF, Lei de Acesso às Informações e Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a Lei orçamentária prevendo para parte do orçamento com um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como outra parte do orçamento sem fixação de que qualquer limite de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALMEIDA GARRINHO
Acesso em: http://cert.ice.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam Código do documento: 84433db6-f4b-4471-a7d9-ba7a18c4517c

CONSIDERANDO a deficiente situação financeira e orçamentária, bem assim insuficientes medidas para a arrecadação de créditos da dívida ativa (arrecadação de apenas 0,35% do saldo inscrito da Dívida Ativa), e restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade, em desconformidade a LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204;

CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para propor orçamento com previsão adequada de receitas e de abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;
4. Atentar para o dever de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

É o Voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JEFERSON TELES AYES CARNEIRO DE ABREU
Acesse em: <https://eicf.cei.br.gov.br/epm/validarDoc.seam>
Acesse em: <https://eicf.cei.br.gov.br/epm/validarDoc.seam>
Código do documento: 84433db6-1f4b-4471-87d9-ba7a18c4517c

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Assinado em: 2023/09/27 10:09:07
 Documento Assinado Digitalmente por: JEFERSON TELES SILVA MENDES GARIBOLDI
 Assinado em: 2023/09/27 10:09:07
 Acesse em: https://etce.tcepe.ic.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: 84433db6-f14b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,79 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	106,11 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,08 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	51,80 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 5.176.865,16	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	6,70 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: ALENCAR SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eice.icepe.ic.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 84433db6-f4b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma



INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente.
3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/11/2020,

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, bem como a aplicação de 106,11% dos recursos do Fundeb na remuneração



dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



CONSIDERANDO os gastos com pessoal em 51,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2018, respeitando o limite legal de 54% da RCL preconizado pela LRF, artigos 19 e 20, e Constituição Federal, artigos 37 e 169, bem como a aplicação de 16,08% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A, e que a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a transparência adequada do Poder Executivo local, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, atendendo a publicidade de um conjunto de informações exigidas pela LRF, Lei de Acesso às Informações e Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a Lei orçamentária prevendo para parte do orçamento com um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como outra parte do orçamento sem fixação de que qualquer limite de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO a deficiente situação financeira e orçamentária, bem assim insuficientes medidas para a arrecadação de créditos da dívida ativa (arrecadação de apenas 0,35% do saldo inscrito da Dívida Ativa), e restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade, em desconformidade a LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204;

CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: HEBERSON TELES DA SILVA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 456093584
Acesse em: <https://epec.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 84433db6-1f4b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a relacionadas:



1. Atentar para propor orçamento com previsão adequada de receitas e abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;
4. Atentar para o dever de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON FERREIRA DE SAUSAN GARRA NEIRO DE ARAUJO
Acesse em: <https://tcepe.ic.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC N° 19100364-5 julgado na 50ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara realizada em 17/11/20 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 19/11/20 na página 11.



Casa Frei Caneca

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 27 DE 2021

COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, NO EXERCÍCIO DE 2018

Analisa contas do Prefeito Municipal.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Vem à análise desta Comissão o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), Processo nº. 19100364-5, referente à tomada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ano de 2018.

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Assim, seguindo o que determina o artigo 166 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativas, sabendo-se da competência da Câmara Municipal para realizar o controle externo da fiscalização orçamentária e financeira, que conta com o apoio do TCE.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma referente ao exercício de 2018, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação. Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM



Casa Frei Caneca

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2018, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do juízo soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

Valdemir

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://epec.tecpe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 84133db6-f4b-4471-e7d9-ba7a1b145159



Câmara Municipal de Itapissuma



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-447f-87d9-ba7a18e4517c

Casa Frei Caneca

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2018, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Segue voto da Comissão de Economia Finanças e Orçamento, juntamente, com voto da Comissão de Constituição e Justiça

Itapissuma, 21 de outubro de 2021.


Valdemir Lourenço dos Santos Júnior

MEMBRO DA CEFO

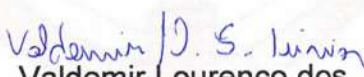

Gleydson Carlos Damasceno

MEMBRO DA CEFO


Gonçalo da Cunha Amaral
PRESIDENTE DA CEFO


Gonçalo da Cunha Amaral
MEMBRO DA CCJ


Nivaldo Vicente da Silva
MEMBRO DA CCJ


Valdemir Lourenço dos Santos Júnior
PRESIDENTE DA CCJ



Câmara Municipal de Itapissuma

CÂMARA MUNICIPAL DE
Fis. 20

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d4d33db6-f4b-447f-87d9-ba7a18c4517c

Casa Frei Caneca

Ata da 5ª Reunião Ordinária do 4º Período da 1ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Itapissuma, realizada em 03 de novembro de 2021.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Vereador. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
12/11/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
Aprovado em 1ª Discussão
por Unanimidade
Itapissuma, 12/11/2021
Presidente



Câmara Municipal de Itapissuma

Casa Frei Caneca

MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
21



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etec.tecpe.te.br/epj/validarDoc.seam> Código do documento: 84453406-114b-4476-b709-b07a18c41773

Ata da 5ª Reunião Ordinária do 4º Período da 1ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Itapissuma, realizada em 03 de novembro de 2021.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Vereador
Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque.



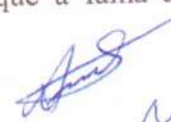

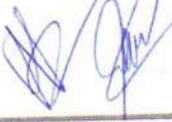
Ao terceiro dia do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte um), compareceu a Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapissuma, no horário regimental, os Senhores Vereadores: Antônio Mendes da Silva, Elionilda José de Santana, Fábio Rogério Rodrigues da Paiva, Gonçalo da Cunha Amaral, Gleydson Carlos Damascena, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Marcos Dantas de Lima, Nivaldo Vicente da Silva e Valdemir Lourenço dos Santos Júnior. O Senhor Presidente cumprimentou a todos com as devidas formalidades, em seguida convidou o Vereador Valdemir Lourenço dos Santos Júnior para assumir a 1.ª Secretaria em substituição ao Vereador Gilmar Gomes da Silva, em ato contínuo convidou o Vereador Irmão Nivaldo para fazer a leitura de um versículo da Bíblia, ao tempo em que solicitou a todos os presentes para de pé, reverenciarem a palavra de Deus. Bom dia a todos, Eu gostaria de ler o livro de Isaías 43:1 que diz: - E agora, eis o que diz o Senhor, aquele que te criou, Jacó, e te formou, Israel: Nada temas, pois eu te resgato, eu te chamo pelo nome, és meu. (Todos disseram amém). Passando em sequência os trabalhos da Mesa para o Senhor Presidente, que em seguida passou os trabalhos para o primeiro Secretário fazer a chamada regimental. Há número legal Senhor Presidente com ausência justificada do Vereador Jú de Pírrão Gil de Silva. Dando continuidade passou a palavra para o Senhor Presidente, o qual verificando haver número legal, sob a proteção de Deus declarou por aberta a presente Sessão. Ato contínuo, ainda com a palavra o 1º secretário para fazer a leitura das Matérias contida no Expediente: Processo do Tribunal de Contas de Pernambuco n.º 18100791-5, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, Modalidade tipo: Prestação de Contas de Governo Exercício 2017, interessado: José Bezerra Tenório Filho. Vamos ao Relatório: Trata-se das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2017 do Chefe do Executivo de Itapissuma, senhor José Bezerra Tenório filho. A equipe técnica emitiu um relatório de auditoria documento 92 (noventa e dois) deste processo eletrônico, por sua vez o responsável supra qualificado apresentou defesa no documento 99 (noventa e nove) e cintam-se em resumo os achados negativos e as respectivas alegações da peça de defesa, Aline A despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, reincidente em estrapolação no ano 2017, não sendo causador do desenquadramento relatado e que devido à retração do PIB, o interessado teria pelo menos dois quadrimestres seguintes para promover sua redução segundo sendo o prazo duplicado. Alinea B, Balanço do Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias, lançadas no passivo, reporta que se trata de falha de natureza formal em nada compromete a prestação

[Handwritten signatures and initials]



de contas. Alínea C, ausência de recolhimento do RGPS de contribuições patronais no montante de R\$ 58.357,85 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), argumenta que o valor é ínfimo e que não enseja a emissão de parecer pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma. Alínea D, RGPS em desequilíbrio atuarial, haja Vista o déficit de 139.730,564, 86 (Centro e trinta e nove mil e setecentos e trinta mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) ausência de implementação em lei de plano de amortização no déficit atuarial do RGPS ausência de recolhimento ao RGPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, alega que um desequilíbrio do RGPS por si só não configura ilegalidade, havendo justificativa para punição ao gestor. Alínea E, nível insuficiente de transparência na gestão conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade um conjunto de informações exigido na RLF na lei complementar nº 131/2009, na lei nº 12.527/2011 e da Constituição Federal, esclarece o interessado que empreendeu esforços em atender as demandas impostas pelos órgãos de controle e legislação pertinentes e que o índice alcançado em 2017 já reflete a atual situação do município Alínea F, empenhar e vincular despesas aos recursos FUNDE, sem lastro financeiro e montante acima da receita recebida no Exercício, ineficiência no controle contábil por fonte aplicação de recursos o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no quadro do superávit e déficit do balanço patrimonial sem justificativas em notas explicativas, argumenta que tal irregularidade tem como plano de fundo apenas a questão da falha no controle por fonte destinação de recursos o que também não é suficiente para caracterizar a rejeição das contas. Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo maior que o valor fixado na LOA reporta um equívoco por conta da auditoria ao apurar os valores que representam a variação de 0,21% Considerando o valor irrisório e invoca a aplicação do princípio da razoabilidade. Alínea I, LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois na prática é mecanismo que libera o Poder Executivo a consultar a Câmara Municipal sobre o orçamento e descaracteriza a concepção da lei orçamentária como instrumento de planejamento, aduz que eventual falha na estimativa da receita não pode ser atribuída ao atual gestor uma vez que o mesmo iniciou seu mandato em janeiro de 2017 e não caberia escolha, senão, obediência a legalidade uma vez que o orçamento que diz respeito à prestação de contas em questão foi sancionado no mandato da gestão anterior Alínea J, não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobranças administrativas, alega que a programação financeira e o programa mensal de desembolso não conferem as referidas especificações, não deslegitima, pois é especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade e ainda que seja considerada como irregularidade que seja considerada a falha meramente formal, sem condão para macular as contas. Alínea K, abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal, argumenta a possibilidade do gestor abrir créditos suplementares da despesa fixada na LOA e o município não ultrapassou o percentual estabelecido em lei, requerendo que seja desconsiderada esta irregularidade. Alínea L, déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.347.202,01 (cinco milhões trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e um centavo), ou seja, o município realizou despesa em volume superior a arrecadação de receitas, a prefeitura reporta que se trata de falha inapta, a ensejar a rejeição das contas da prefeitura Itapissuma e que os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de apuração de débitos. Alínea M, baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa no Exercício foi arrecadado apenas 0,34% do total inscrito argumenta que o interessado angariou esforços com objetivo de aumentar arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa se comparado com exercícios anteriores, não havendo irregularidade como a ponta auditoria. Alínea N, ausência de registro em conta redutora de provisão para perdas de dívida ativa evidenciando no balanço patrimonial uma situação não compatível com a realidade, aduz que é omissão não se deveu por dolo do interessado e que a falha apontada não prejudica nas contas em especial a

Documento Assinado Digitalmente por JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Acesse em: https://lcp.ccepe.ic.br/epi/validarDocumento?codigo_documento=84433006-104b-447c-709b-ba7a18c43170




 2 Volvimir





capacidade de pagamento a curto prazo. Alinea O, inscrição de restos a pagar processados não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para custeio, alega que inconsistências apontadas pela equipe técnica não representa vício de índole insanável e não justifica a emissão de parecer prévio, invoca aplicação dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade. É o relatório do voto do relator. Em relação ao comprimento dos valores limites constitucionais, objeto das contas de governo sobre exame, Constituição da República artigo 71 inciso primeiro combinado com artigo 75 configurado o respeito em alguns aspectos, a exemplo de aplicação de 25,47% das receitas da manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017 em conformidade com a Constituição Federal Artigo 212, aplicação de 84,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério de Educação Básica, respeitando os Preceitos da Lei Federal nº 11494/2007, aplicação de 19,12% da receita em ações e Serviços de Saúde em conformidade com a lei complementar 141/2012 artigo 7º e dívida consolidada líquida esteve no Exercício 2017 nos limites preconizados pela resolução nº 40/2001 do senado federal e o recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de Previdência Social RGP conforme explana a própria auditoria. O município repassou as contribuições dos servidores maior R\$ 435,47 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) acima do valor devido, enquanto as contribuições patronais foram repassadas a menor deixando repassar o RGPS o valor de R\$ 2.149,02 (Dois mil cento e quarenta e nove reais e dez centavos). Em relação aos valores devidos no valor não repassado corresponde a 0,11% por ser considerado desprezível e sem relevância, de outro ângulo verifico que não procedem alguma das falhas indicadas pela auditoria nas gestões orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscal, que não foram justificados pela defesa, entendo, porém, que tais falhas não possuem gravidade suficiente para macular as contas sobre análise. Considero, no entanto, de maior gravidade o não atendimento aos limites com despesa de pessoal e transparência. O Regime Geral de Previdência Social não foram recolhidos ao RGPS contribuições patrimoniais no montante de 58.357,85 (cinquenta e oito mil , trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). No caso deixou de recolher o RGPS o montante de R\$ 58.357,85 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tal omissão vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e ao dever de cumprir para o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Municipal, Constituição da República artigos 37e 40 da Lei Federal nº 9.717/98 artigos 1.º e 2.º, além de prejudicar o equilíbrio financeiro do regime de previdência o intempestivo recolhimento a realização de parcelamento gera encargos financeiros multas e juros para prefeitura em última instância para os cidadãos arcarem, contudo verifica-se que o montante de R\$ 58.357,85 (cinquenta e oito mil , trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), representa apenas 1,58% do valor total devido de R\$ 3.635.536,03 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos) sendo o valor de pouca expressividade. Além disso, representa também a parte patronal situação menos gravosa que o não repasse das contribuições descontadas dos servidores de certo que este ponto referente a ausência de contribuições previdenciárias patronais É sim relevante e demanda determinação e ressalvas com vistas a que e evite tal prática na medida em que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as Finanças municipais e aumenta o desequilíbrio atuarial e financeiro do regime. Este TCE tem sido firme ao glosar esse tipo de conduta, no entanto, considerando a pouca expressividade do valor afastado a irregularidade. Gestão Fiscal, despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF. A despesa total com pessoal acima do limite previsto nos quadrimestre de 2017 atingiu respectivamente 58,95% e 57,59% e 58,46% da receita corrente líquida URCL, destorando da lei de responsabilidade fiscal LRF nos artigos 1º de dezenove e vinte, e da Constituição da República artigos 37 e 169. O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa o ilícito relevante na análise das contas anuais de governo, desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida e o não prudencial em caso, constitui infração, pois contraria diretamente o preceito da lei complementar 101/2000, lei primária que regula a


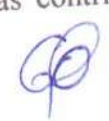
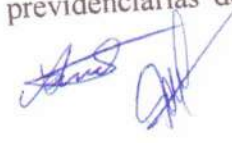
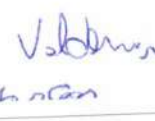


Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Asses e efr: https://eic.ccpf.br/epv/calculaDoc/semCodigo do documento: 84453406-74b-4471-8799-ba7a18c45173

Valdemar
Mariano



prescrição da própria Carta Magna artigo 169, entretanto, apesar de *regularidade encontra-se* mantida deve-se ponderar que se trata do primeiro ano de gestão no exercício de 2016 o município de Itapissuma encontrava-se com percentuais elevados são eles: 69,49%, 67,56% e 72,67% do último quadrimestre de 2016, de fato não foi cumprido no Exercício 2017 o limite previsto na LRF de 54%, todavia, visualiza-se por meio dos percentuais atingidos 58,95% e 57,59% e 58,46% o esforço do gestor para reduzir os gastos em relação ao exercício anterior, além disso, observa-se após consulta no site do SICONFI que no Exercício seguinte conforme argumenta a defesa houve a redução da despesa com pessoal atingindo ao final do exercício o percentual de 51,80%. Transparência pública nível insuficiente transparência da gestão conforme a aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a prefeitura não disponibiliza integralmente para a sociedade e o conjunto de informações formação exigidos na LRF na lei complementar nº 131/2009 e na lei 12.527/2011, a LAI (Lei de Acesso as Informações) e na Constituição Federal. A Prefeitura Municipal de Itapissuma apresentou o índice de Transparência insuficiente, ou seja, de uma escala de 0 a 1.000 pontos possíveis a depender da integridade e amplitude dos dados obrigatórios que foram efetivamente utilizados obteve quase 165 pontos perfeito então exercício financeiro em apreço o nível de Transparência insuficiente o que vai de encontro constituição federal artigos 1º e 5º inciso 31 e 37 a lei do acesso à informação, lei 12.527/2011 artigo 8º, a lei de responsabilidade fiscal artigo 23,48,73 alínea C e a lei complementar nº 131/2009. A ordem legal exige que os órgãos e poderes dos entes da Federação adote tanto essa transparência ativa em que querem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público quanto à transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento a fim de que seja assegurada todos os direitos fundamentais acesso pleno as informações numa República Democrática. Cumpre mencionar que conforme alega à defesa a atual situação do município se distingue da constatada no relatório auditoria, assim como tratado quando na análise da situação da despesa com pessoal exercício 2017 é o primeiro ano da gestão, o índice suficiente de transparência se manteve mesmo do exercício de 2016 não existindo melhoras, todavia no ano 2018 a Prefeitura Municipal de Itapissuma atingiu o nível de desejado de Transparência de gestão de acordo com aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, antes de concluir convém fazer a seguinte ponderação, numa visão Global das presentes contas de governo constata-se que houve observância por parte da administração da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global com efeito restou configurada a aplicação adequada em setores essenciais como saúde e educação, de certo que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública assim como a defesa com os pessoal e deficientes transparência nada obstante, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas que permaneceram, é dever buscar guarida neste caso concreto nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é, pois neste juízo de ponderação e no artigo 22 parágrafo 2º da LINDB que fala na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente que consagra o dever de proporcionalidade, ante o exposto voto pelo que se segue. Voto do relator: considerando que íntegra análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos os quais se encontram consolidados no anexo único deste voto, José Bezerra Tenório filho considerando o teor do relatório de auditoria, considerando a aplicação de 25,47% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino 2017 em conformidade com a Constituição Federal Artigo 212, aplicação de 84,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, respeitando preceitos da lei federal 11.494/ 2007, bem como a aplicação 19,12% da receita em ações e Serviços de Saúde em conformidade com a lei complementar nº 141/2012, artigo 7º considerando que a dívida consolidada líquida DCL esteve no Exercício 2017 nos limites preconizados pela resolução nº 40/2001 do Senado Federal que houve o recolhimento quase íntegral das contribuições previdenciárias devidas RGPS o regime próprio de Previdência

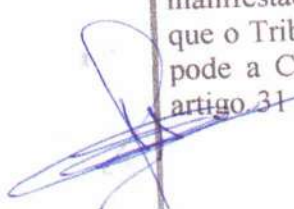





Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Acesse em: <https://eicce.teepe.te.br/epv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=84f33b6e1f4b-447f-7d39-ba71d8-4517e>




 4
 





Social, considerando que houve a extrapolação ao limite legal de despesa Total com pessoal em todos os quadrimestres de 2017 atingiram 58,95% e 57,59% e 58,46% respectivamente da receita corrente líquida, bem como a deficiência da Transparência do Poder Executivo atingindo em 2017 o nível insuficiente de informações disponíveis a sociedade destoando da constituição federal artigo 1º e 5º inciso 31 e 37 da lei do acesso à informação e o artigo 8º e da LF artigos 23,48 e 73C, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso 1º combinado com o artigo 75 bem como os artigos 31 parágrafo primeiro e segundo a condição Federal e o artigo 86 parágrafo 1º da Constituição de Pernambuco. Emitir parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Itapissuma, a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Bezerra Tenório filho, relativas ao exercício financeiro de 2017, recomendar com base no disposto no artigo 69 parágrafo único da lei estadual nº 12.600/2004 ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma ou a quem o suceder que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para os limites gastos com pessoal preconizado pela lei de responsabilidade fiscal artigo 19 e 20, adotar medidas efetivas quando a transparência visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto informações exigidas, respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no Exercício seguinte, além de atentar para o dever apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro, recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime Previdenciário, adotar alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial de modo a assegurar o equilíbrio do regime próprio de Previdência Social, observar o limite legal para repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores, realizar uma gestão orçamentária financeira patrimonial equilibrado e responsável a fim de que o poder executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferida aos municípios, estabelecer na lei orçamentária anual a LOA, um limite razoável para abertura de créditos adicionais diretamente pelo poder executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e na prática excluir o poder legislativo do processo, alteração orçamentária e por último atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, É o voto. Após a leitura do Processo, o primeiro Secretário explana: O voto do relator sobre o processo relata não haver nenhuma ocorrência e o resultado do julgamento que foi através deste parecer dado pelo Conselheiro Carlos Neves Presidente da seção que acompanha o voto do relator o conselheiro Valdecir Pascoal que é o relator do processo, o conselheiro Ranilson Ramos também acompanha o relator, aprovando as contas com ressalva do Prefeito José Tenório filho e o procurador do Ministério Público de contas Gustavo Massa também acompanhou o relatório do relator do processo o Conselheiro Valdecir Pascoal, ou seja, houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator. Agora o parecer em conjunto da Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça nº 26 de 2021. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas do prefeito José Bezerra Tenório filho no Exercício 2017, Analisou as contas do Prefeito. Relatório e Fundamento.: Nos termos da Constituição Federal o poder legislativo Municipal tem dentre suas atribuições o julgamento das contas do prefeito conforme interpretação dos artigos 29 parágrafo 11 em combinação com artigo 31 parágrafo segundo e por simetria o artigo 71 inciso primeiro todos da Constituição Federal, nesse sentido de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o pronunciamento em todas as matérias em tramitação conforme artigo 166 do nosso Regimento. No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma referente ao exercício de 2017 que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação e como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar inicialmente, que ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação de contas do ano 2017, pode a Câmara de Vereadores por competência exclusiva julgar as contas nos termos do artigo 31 parágrafo 1.º da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Acesse em: <https://efce.tecepe.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 84433b66-f4b-447f-b-79b-ba7a1b8c4170



contas deixe de prevalecer. Ocorre na espécie sempre a prevalência do julgamento do Conselho de Contas da Câmara de Vereadores, no caso de rejeição das contas, porém deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal sendo o julgamento das contas do recorrente como ex chefe do executivo Municipal realizado pela câmara de vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa Legislativa artigo 31 parágrafo 1º e 71 concomitantemente com artigo 75 da Constituição Federal é fora de dúvida que no presente caso em que o parecer foi pela rejeição de contas não poderia ele em Face da Norma constitucional sobre referência ter sido aprovado sem que houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico de maneira ampla perante o órgão legislativo com vista a sua almejada reversão. Conclusão: assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos sem a menção de outros elementos esta Comissão opina e emitir parecer pela aprovação das contas do exercício de 2017 com a emissão nos termos do regimento interno do competente decreto legislativo respectivo. Segue voto da Comissão de Economia Finanças e Orçamento juntamente com voto da Comissão de Constituição e Justiça, sendo membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: o Presidente, Gonçalo da Cunha Amaral (Pacaru) e os Vereadores Junior de Irmã Teca e Guel do Grêmio votaram favorável e na Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente Júnior de Irmã Teca, o membro Pacaru e o membro Irmão Nivaldo que também foram favoráveis ao parecer junto as comissões. Agora vamos para análise da prestação de contas do Exercício 2018 também com parecer favorável do Tribunal de Contas. Pelo teor da liberação 50ª sessão ordinária da 1ª Câmara realizada em 17 de novembro de 2020 Processo no TSE de Pernambuco n.º 191.003.644/2020 o relator Conselheiro também Valdecir Pascoal modalidade tipo prestação de contas de governo do exercício 2018 unidade jurisdicionada Prefeitura Municipal de Itapissuma, interessados José Bezerra Tenório filho, considerando que integra análise das contas prestadas anualmente observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos os quais se encontram consolidados no anexo único deste voto José Bezerra Tenório filho, considerando que houve aplicação de 28,19% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com a Constituição Federal Artigo 212 bem como aplicação de 106,11% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, respeitando os preceitos da lei federal nº 11494/2007, considerando os gastos com pessoal em 51,80% da receita corrente líquida ao final de 2018 respeitando o limite legal de 54% da RCL, preconizado pela LRF (lei de responsabilidade fiscal) artigos 19 e 20 e Constituição Federal, artigos 37 e 169, bem como a aplicação de 16,08% da receita em ações e Serviços de Saúde em conformidade com a lei complementar nº 141/2012 artigo 7.º, considerando o repasse regular dos duodécimos a Câmara de Vereadores observando a Constituição da República, Artigo 29 alínea A e que a dívida consolidada líquida DCL permaneceu nos limites preconizados pela resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Considerando o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao regime geral da Previdência Social RGPS Conforme a lei federal nº 8212/91, artigos 20 e 22 inciso 1 e artigo 30 bem Como a Constituição da República artigos 37 e 195 e 201, considerando a transparência adequada do Poder Executivo local conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, atendendo a publicidade de um conjunto de informações exigidas pela LRF, Lei de Acesso as Informações e Constituição Federal, considerando por outro ângulo a lei orçamentária prevendo para parte do orçamento com limite exagerado para abertura de créditos adicionais, bem como outra parte do orçamento sem fixação de que qualquer limite de créditos adicionais descaracterizando a concepção de peça orçamentária como instrumento de planejamento construção Federal Artigo 37, 167 inciso 5, 6 e 7, considerando a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro em montante acima da receita recebida no exercício, em desconformidade com a lei federal nº 212.494/2007, considerando deficiente a situação financeira e orçamentária bem

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Acesso em: https://eic.cedecpe.icb.br/epi/validaDoc.seam?codigoDeDocumento=8443306-19b-447ca7-09baf18c-4517c



assim suficientes medidas para arrecadação de crédito da dívida ativa arrecadação apenas dos alunos inscritos na dívida ativa e restos a pagar processados em que houver disponibilidade em desconformidade LRF, artigos: 1º, 11º e 13º do Código Tributário Nacional, artigos: 201 a 204, considerando assim a luz dos elementos concretos desses autos aplicação de princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela de introdução às normas do direito brasileiro a LINDB notadamente nos artigos 20 a 22 considerando os dispostos nos artigos 70 e 71 inciso primeiro combinados com artigo 75 bem como com os artigos 31 parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal e o artigo 86 parágrafo da Constituição de Pernambuco. Emitir parecer prévio, recomendando a Câmara Municipal de Itapissuma a aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Bezerra Tenório Filho relativas ao exercício financeiro de 2018. Recomendar com base nos expostos no artigo 6º parágrafo único da lei estadual n.º 12.600/2004 ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma ou a quem o suceder que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para propor orçamento com previsão adequada de receitas e abertura de créditos adicionais, atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável a fim de que o poder executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos municípios, atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando arrecadação de receitas próprias e créditos inscritos em dívida ativa, por último atentar para o dever de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. É o voto. primeiro Secretário, elucida novamente.: Mais uma vez sem ocorrências no processo, resultado do julgamento foi acompanhado pelo Conselheiro Carlos Neves, Presidente da seção, Conselheiro Valdecir Pascoal como relator do processo e o procurador do Ministério Público de contas Guido Rostan Cordeiro Monteiro. Houve novamente unanimidade na votação, acompanhando o voto do relator. Agora o parecer em conjunto da Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça nº 27/2021. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas do prefeito José Bezerra Tenório filho no exercício de 2018, Analisou as contas do Prefeito. Veio para análise desta Comissão, o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco processo nº 19100364/5 referente a tomada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapissuma, no ano 2018 nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal dentro suas atribuições o julgamento das contas do prefeito conforme interpretação dos artigos 29 inciso 11º em combinação com artigo 31 parágrafo segundo e por simetria o artigo 71 inciso primeiro, todos da Constituição Federal. Assim seguindo o que determina o artigo 166 e seguintes do nosso Regimento Interno desta Casa Legislativa, sabendo-se da competência da Câmara Municipal para realizar o controle externo da fiscalização orçamentária e financeira que conta com apoio do TCE, no caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma referente ao exercício 2018 que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação como não à disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão apresenta se este parecer: Cabe ressaltar inicialmente que ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável a aprovação das contas do município no Exercício 2018 pode a Câmara de Vereadores por competência exclusiva julgar as contas nos termos do artigo 31 parágrafo 1º da Constituição Federal fazendo com que a opinião do Conselho de contas deixe de prevalecer, ocorre na espécie sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores, nesse caso a rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável devido processo legal com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório e que nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal com jurisprudência já lida no parecer anterior. Conclusão: Assim sendo, tendo em vista contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos à míngua de outros elementos, esta comissão opina por emitir parecer pela aprovação das contas do exercício 2018 com emissão nos termos do regimento interno do competente decreto legislativo respectivo. Segue voto da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento juntamente com voto da Comissão de Constituição e Justiça, todos unânimes, tanto o presidente Pacaru da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento como

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 Acesse em: https://eetec.tecepe.br/br/cpi/validaDoc.aspx?semCodigoDoDocumento:84433db6-f44b-447e-87d9-ba7a18c4c177



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-4471-b7d9-ba7a18e4517e

Vereador Júnior de Irmã Teca, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e membro Guel do Grêmio e Irmão Nivaldo. não há mais matéria contidas no Expediente, ^{Pls. 39} Presidente. Não havendo mais matérias contidas no Expediente, passamos para Tribuna do Povo. Não tendo oradores inscritos, passamos a Ordem do Dia: Coloco em votação a quebra do interstício para que possamos realizar a 5.ª e 6.ª reunião ordinária do 4.º período da 1ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura objetivando acompanhar o calendário regimental. Em discussão a quebra do interstício, não havendo quem queira discutir, em votação, sem manifestação contrária, aprovada por unanimidade. Em discussão, **Projeto de Lei 1119/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo**. Ementa: Estima receita e fixa a despesa do município de Itapissuma para o exercício financeiro 2022. Em terceira discussão, não havendo quem queira discutir, em terceira votação, sem manifestação contrária, aprovado por unanimidade. Em discussão, **Projeto de Lei n.º 1120/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo**. Ementa: Dispõe sobre a elaboração do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022 a 2025, e dá outras Providências. Em terceira discussão, não havendo quem queira discutir, em terceira votação, sem manifestação contrária, aprovado por unanimidade. Em discussão a **Prestação de Contas exercício 2017 do Prefeito José Bezerra Tenório Filho**. Não havendo quem queira discutir, coloco em votação nominal prestação de contas exercício 2017, juntamente com o parecer favorável com ressalvas do Tribunal de Contas de Pernambuco e os pareceres favoráveis das comissões de Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça: Em Votação: Vereador Tonho de Dedé: voto favorável. Vereador Pacaru: Voto favorável. Vereador Fábio Bento: Voto favorável. Vereador Irmão Nivaldo: voto favorável. Vereador Guel do Grêmio: voto favorável. Vereadora Irmã Elionilda: voto favorável. Vereador Nenoca: voto favorável. Vereador Júnior de Irmã Teca: voto favorável. Presidente declara.: prestação de contas exercício 2017 do Prefeito José Bezerra Tenório filho, juntamente com o parecer favorável do tribunal de contas e pareceres das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça aprovado por unanimidade. Em discussão a **Prestação de Contas exercício 2018 do Prefeito José Bezerra Tenório Filho**. Não havendo quem queira discutir, coloco em votação nominal a prestação de contas exercício 2018, juntamente com parecer favorável com ressalvas do Tribunal de Contas de Pernambuco e os pareceres favoráveis das comissões de Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça: Em Votação: Vereador Tonho de Dedé: voto favorável. Vereador Pacaru: Voto favorável. Vereador Fábio Bento: Voto favorável. Vereador Irmão Nivaldo: voto favorável. Vereador Guel do Grêmio: voto favorável. Vereadora Irmã Elionilda: voto favorável. Vereador Nenoca: voto favorável. Vereador Júnior de Irmã Teca: voto favorável. Presidente declara.: prestação de contas exercício 2018 do Prefeito José Bezerra Tenório filho, juntamente com o parecer favorável do tribunal de contas e pareceres das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição e Justiça aprovado por unanimidade. Encerro a presente sessão e remarco a próxima para daqui a cinco minutos. Peço que seja digitada a presente ata a qual se aprovada será assinada pelo Senhor Presidente, 1º e 2º Secretários e demais Vereadores presentes. Itapissuma, 03 de novembro de 2021.

Marcos



Câmara Municipal de Itapissuma

Casa Frei Caneca



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-f4db-447f-b7d9-ba7a18c4517c

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Ementa: dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referentes ao exercício de 2018

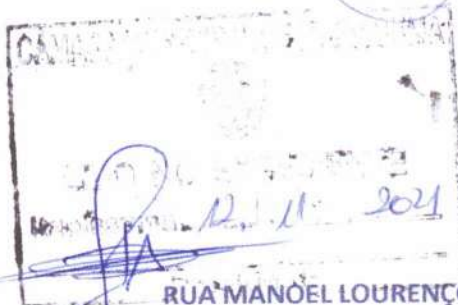
Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referentes ao exercício financeiro de 2018, apreciadas no Processo TCE-PE nº 19100364-5.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapissuma, 12 de novembro de 2021

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA



aprovado em Unívoca Discussão
por Unanimidade
em Itapissuma, 12/11/2021

Presidente

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM



Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 84433db6-f4db-447f-a7d9-ba7a18c4517c

Casa Frei Caneca

Resumo quanto ao julgamento da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2018, representando pelo Sr. José Bezerra Tenório Filho.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo de julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2018, período em que esteve à frente do Poder Executivo o Sr. José Bezerra Tenório Filho.

O TCE-PE, no bojo do Processo TC nº 19100364-5, emitiu Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas do gestor, remetendo os autos do Processo de Prestação de Contas a esta Câmara, a fim de que fosse ultimado o julgamento pelo Poder Legislativo.

Após a instauração de processo no âmbito interno desta Casa, foi requisitada a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração de parecer e de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que importa relatar.

2. POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, JUNTAMENTE, COM APROVAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Inicialmente, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores consiste no órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas de gestão e de governo do Chefe do Poder Executivo, de modo que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa, podendo deixar de prevalecer mediante voto de 2/3 dos membros da Câmara, como se aduz do art. 31, § 2º, da CF/88.



Casa Frei Caneca

Impende registrar, desde logo, que o objeto da análise das presentes contas deve limitar-se aos atos de governo do então gestor, em sua globalidade, de modo a abranger a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento ao não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Nesse aspecto, convém consignar que a auditoria do TCE/PE apontou cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, com aplicação de 28,79% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação de 106,11% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, aplicação de 16,08% da receita em ações e serviços de saúde e manutenção da Dívida Consolidada Líquida – DCL nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, gasto com pessoal em 51,80% da Receita Corrente Líquida e obtenção do nível de transparência Desejado.

Dentre as falhas de maior gravidade identificadas pela auditoria do TCE/PE, destaca-se a ausência de recolhimento de parcela das contribuições patronais ao RGPS, em montante que, no entanto, não possui muita expressividade, representando apenas 0,79% do total devido.

Em uma perspectiva global, verifica-se o cumprimento dos principais temas que envolvem a prestação de contas de governo, de modo que as falhas remanescentes são de caráter formal e não possuem robustez suficiente para acarretar a reprovação das contas do gestor.



Câmara Municipal de Itapissuma

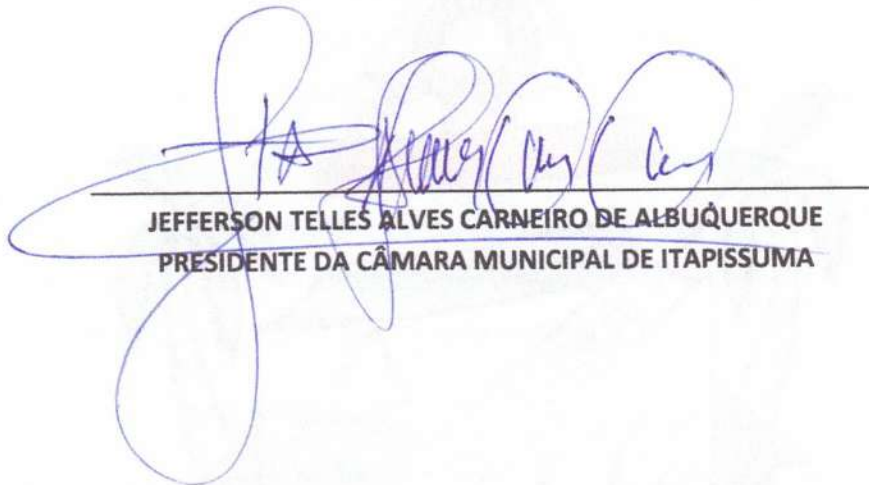


Fis. 32

Casa Frei Caneca

Por todo o exposto, a Comissão filia-se à conclusão do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para opinar pela **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Itapissuma referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr José Bezerra Tenório Filho.

Itapissuma, 04 de novembro de 2021



JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

Documento Assinado Digitalmente por: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Sua Assinatura em: <https://etce.tcepe.tc.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 8d433db6-ff4b-447f-b7d9-ba7a18c4517c

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM